# DELIBERAÇÃO AC00 - 2962/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7061/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1939927 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **RECORRENTE** | **:** JOSE DOMINGUES RAMOS |
| **ADVOGADO** | **:** MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724; |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Jose Domingues Ramos,** mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG-G.JD-4898/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1795, do dia 15 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS à época, **Senhor Jose Domingues Ramos** (RG n° 001.732.407 SSP/MS e CPF/MF 164.217.011-91), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-4898/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1795, do dia 15 de junho de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Adriano Silva do Nascimento - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, ex- prefeito, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Jose Domingues Ramos apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que não houve prejuízo à análise da prestação de contas e nem ao erário e também porque tal erro deu-se em razão de um lapso do setor responsável pelo envio.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Como se pode depreender da documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Decisão em questão, toda a execução financeira do contrato n° 29/2015, foram realizados em conformidade com a legislação. O envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.
>
> Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.
>
> Este E. Tribunal de Contas, julgando o processo n° TC/8535/2013 - AC01-G.JRPC-400/2014 - expôs a possibilidade de fazer uma recomendação para que o. Gestor não se equivoque futuramente com relação a remessa dos

> documentos, quando este fato não impedir a análise e julgamento do feito, sem a imposição de multa:
>
> [...]
>
> De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente requerida.
>
> Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, quanto a irregularidade apontada, mas conforme apresentamos justificativa, o fato não gerou qualquer dano ao erário municipal, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, Ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG – G.JD - 4898/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas;
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-4898/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Jose Domingues Ramos,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

---

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

**I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

**§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

**§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "3".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS à época, **Senhor Jose Domingues Ramos** (RG n° 001.732.407 SSP/MS e CPF/MF 164.217.011-91), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-4898/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1795, do dia 15 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm